



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.412 - BA (2018/0223337-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WAGNER ROSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS -
BA024985
SILVIA MONIQUE SANTOS CEZAR - BA056816
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva.

2. A prisão preventiva, mantida pela sentença de pronúncia, foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, diante das circunstâncias do caso, que retratam *in concreto*, a periculosidade do Réu, evidenciada pelo *modus operandi* do delito.

3. No caso, o Recorrente foi pronunciado por tripla tentativa de homicídio porque, inconformado com o término de relacionamento amoroso, teria efetuado diversos disparos de arma fogo em local público, assumindo o risco de ferir e matar diversas pessoas, inclusive crianças, tanto que atingiu não só o seu alvo, mas duas outras pessoas, que ficaram gravemente feridas. Ademais, as instâncias ordinárias ressaltaram a personalidade agressiva do Acusado e a possibilidade de novos ataques contra os demais envoltivos amorosos de sua ex-esposa, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.412 - BA (2018/0223337-0)

RECORRENTE : WAGNER ROSA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS -
BA024985

SILVIA MONIQUE SANTOS CEZAR - BA056816

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WAGNER ROSA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, ao julgar o HC n.º 8004600-83.2018.8.05.0000, denegou a ordem.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 25/06/2017, e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c art. 14, inciso II, do Código Penal, por três vezes.

Narra a denúncia (fls. 23-25) que o Réu, motivado por ciúmes, efetuou disparos de arma de fogo contra o suposto amante de sua ex-companheira, que estava acompanhado da atual namorada e de duas crianças, em uma pizzaria. Houve troca de tiros, pois a vítima estava armada, por ser Policial Militar. Durante a ação, o Recorrente atingiu, além de seu alvo, duas outras pessoas que se encontravam no local. Apesar de gravemente feridos, nenhum dos ofendidos faleceu.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

O Recorrente foi pronunciado, sendo-lhe vedado o direito de aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade.

Irresignada com a manutenção da custódia cautelar pela sentença de pronúncia, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 462):

"EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, §2º, I E IV, C/C ART. 14, II, ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DO CÓDIGO PENAL. DECRETO PREVENTIVO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO DE WRIT QUE NOTICIA PEDIDO IDÊNTICO AO FORMULADO EM PLEITO ANTERIOR E JULGADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. ARGUMENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. O MAGISTRADO SENTENCIANTE FUNDAMENTOU A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, ANTE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETAS APTAS A EMBASAR A DECISÃO IMPUGNADA, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

I - Não se conhece de Writ que consiste em mera reiteração de pedido já julgado por este egrégio Tribunal de Justiça.

II - A jurisprudência do STJ revela-se nesse sentido: 'Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgAg no HC 182.216/MS. STJ. Rel. Min. Haroldo Rodrigues. 6ª Turma. Julgamento em 05/10/2010).'

III - Tem-se como justificada a manutenção da custódia cautelar da Paciente, ante a existência de circunstâncias concretas aptas a embasar a decisão impugnada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV - De outra face, o modus operandi do fato delituoso, realizado mediante a prática de tiros numa lanchonete repleta de clientes, entre eles crianças, denota maior grau de reprovabilidade periculosidade da conduta do Acusado, o que fica mais robustecido com a fundamentação em decisão anterior. Conforme justificou o Juízo a quo, no seu 'decisum': 'a presença dos Relatórios médicos indicam que o Paciente sofre mania de perseguição contra supostos alcoses relacionados com envolvimento amorosos com sua ex-esposa, por não aceitar o fim do relacionamento, bem como o delito fora praticado em face de uma das vítimas, policial militar, cujo retorno do acusado à sociedade implica em sério e concreto risco à ordem social e à integridade física e à vida das vítimas e do próprio acusado.'

V - Ademais, o fato de o réu ter permanecido preso, fundamentadamente, durante toda a instrução, constitui, na espécie, motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva na sentença, consoante precedentes das Cortes Superiores. Po r igual, também não restou evidenciada a necessidade de substituição da segregação por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

VI - Parecer Ministerial pela denegação da ordem."

Defende o Recorrente, em suma, que apesar de ter sido preso em flagrante delito, "*não existem os elementos necessários para a manutenção da custódia*" (fl. 491), sendo cabível a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Afirma que o acórdão recorrido se limitou a dizer, quanto à prisão cautelar, "*que já havia apreciado o mesmo tema em sede de Habeas Corpus outrora manejado para atacar a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado*" (fl. 491), olvidando-se da fundamentação lacônica da sentença de pronúncia.

Sustenta que "*o Juízo impetrado não declinou um único elemento objetivo apto a indicar a necessidade da custódia cautelar*" (fl. 492), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz possuir condições pessoais favoráveis, pois é pai de família, possui residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita como professor, ocupando cargos de funcionário público federal e municipal.

Requer, assim, o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, aplicando-se tão-somente a medida cautelar diversa, disposta no art. 319, inciso IV, do CPP (proibição de ausentar-se da Comarca).

Não houve pedido liminar e as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário (fl. 517).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.412 - BA (2018/0223337-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva.

2. A prisão preventiva, mantida pela sentença de pronúncia, foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, diante das circunstâncias do caso, que retratam *in concreto*, a periculosidade do Réu, evidenciada pelo *modus operandi* do delito.

3. No caso, o Recorrente foi pronunciado por tripla tentativa de homicídio porque, inconformado com o término de relacionamento amoroso, teria efetuado diversos disparos de arma fogo em local público, assumindo o risco de ferir e matar diversas pessoas, inclusive crianças, tanto que atingiu não só o seu alvo, mas duas outras pessoas, que ficaram gravemente feridas. Ademais, as instâncias ordinárias ressaltaram a personalidade agressiva do Acusado e a possibilidade de novos ataques contra os demais envolvimento amorosos de sua ex-esposa, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso dos autos, o Juízo de Direito da Vara Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA, ao proferir a sentença de pronúncia, manteve a prisão preventiva do Recorrente, nos seguintes termos (fl. 469):

"Denego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, visto persistirem as razões para a manutenção da prisão, uma vez que a liberdade do condenado põe em risco a ordem pública deste município. O acusado responde a grave delito de homicídio qualificado tentado, praticado em face de três vítimas supostamente motivado por ciúmes, mesmo após mais de 02



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dois) anos de sua separação com a Senhora Claudiana. Conforme já fundamentado em decisão anterior, relatórios médicos dão conta de que o réu sofre de mania de perseguição contra supostos algozes relacionados com envolvimento amoroso com sua ex-esposa, por não aceitar o fim do relacionamento, bem como o delito fora praticado em face de uma das vítimas, policial militar, cujo retorno do acusado à sociedade implica em sério e concreto risco à ordem pública e à integridade físicas das vítimas e do próprio acusado. A gravidade concreta dos fatos praticados pelo réu, em pleno evento festivo neste município (festejos juninos) causou enorme comoção e repercussão social, especialmente, considerando-se as condições pessoais do acusado e de uma das vítimas, a qual é policial militar. Desse modo, a manutenção da prisão provisória do acusado faz-se imprescindível à garantia da ordem pública nesta comuna. Ressalte-se que o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, não havendo motivos para a sua liberdade após a conclusão do feito nesta instância, com razoável celeridade processual, após 50 dias dos fatos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, por considerar subsistentes os requisitos autorizadores da (ID. manutenção da segregação cautelar corporal do acusado, nos termos do art. 312 do CPP..." 1030857)."

O Tribunal de Justiça baiano, após ressaltar que os fundamentos do decreto de prisão preventiva já tinha sido analisados e considerados válidos em prévio writ, denegou a ordem no habeas corpus originário, com a seguinte fundamentação (fl. 470):

"Pois bem, da análise dos autos, verifica-se inexistir qualquer fato novo que motive a concessão da liberdade provisória do Paciente, se revestindo os argumentos ora expostos de plausibilidade, vez que apresentam elementos de convicção no sentido de se afigurar necessária a sua segregação.

Com efeito, verifica-se do decisum que o Paciente foi pronunciado como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, inciso I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, sendo recomendada a sua permanência na prisão, vez que presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar.

De outra face, o modus operandi do fato delituoso, realizado mediante a prática de tiros numa pizzaria repleta de clientes, entre eles crianças, denota maior grau de reprovabilidade e periculosidade de sua conduta, o que fica mais robustecido com a fundamentação em decisão anterior. Conforme justificou o Juízo a quo: "a presença dos Relatórios médicos indicam que o Paciente sofre mania de perseguição contra supostos algozes relacionados com envolvimento amoroso com sua ex-esposa, por não aceitar o fim do relacionamento, bem como o delito fora praticado em face de uma das vítimas, policial militar, cujo retorno do acusado à sociedade implica em sério e concreto risco à ordem social e à integridade física e à vida das vítimas e do próprio acusado".

Ademais, o fato de o réu ter permanecido preso, fundamentadamente, durante toda a instrução, constitui, na espécie, motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida perpetrada, quais sejam, a materialidade delitiva, indícios de autoria e a necessidade de segregação cautelar.

Não há de se olvidar, ainda, que as condições pessoais favoráveis do Paciente não retiram o caráter imprescindível da decretação da preventiva."

De início, ressalto que o julgado recorrido está de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, no sentido de que, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva.

No caso, com bem ressaltou a Corte *a quo*, a prisão preventiva, mantida pela sentença de pronúncia, foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, diante das circunstâncias do caso, que retratam *in concreto*, a periculosidade do Réu, evidenciada pelo *modus operandi* do delito.

O Recorrente foi pronunciado por tripla tentativa de homicídio porque, inconformado com o término de relacionamento amoroso, teria efetuado diversos disparos de arma fogo em local público, assumindo o risco de ferir e matar diversas pessoas, inclusive crianças, tanto que atingiu não só o seu alvo, mas duas outras pessoas, que ficaram gravemente feridas.

Ademais, as instâncias ordinárias ressaltaram a personalidade agressiva do Acusado e a possibilidade de novos ataques contra os demais envolvimento amorosos de sua ex-esposa, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Friso que tais fundamentos não destoam da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a periculosidade dos agentes, evidenciada no modus operandi do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública"* (RHC 100.412/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018).

Ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE RENITÊNCIA DELITIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. A Terceira Seção desta Corte firmou orientação de que "os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de 'crime' anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros" (RHC 63.855/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 13/6/2016).

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento segundo o qual a genuína probabilidade de reiteração delitiva pelo paciente - decorrente do cometimento de atos infracionais anteriores, inclusive com fuga da instituição em que cumpria medida socioeducativa -, bem como **a elevada periculosidade social do paciente, evidenciada pelo modus operandi - o agente teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, policial militar, em via pública** - justificam a interferência estatal, com a conservação da medida extrema, como resguardo da ordem pública.

4. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.

5. In casu, o paciente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignaram as instâncias ordinárias, o imputado estaria devidamente acompanhado pela área médica, inclusive internado em nosocômio no início da persecução penal, de modo que não haveria prova cabal de que estaria extremamente debilitado em razão de doença grave, tampouco de que os estabelecimentos carcerários não lhe pudessem prestar a devida assistência necessária.

6. Outrossim, para firmar-se entendimento diverso, evidencia-se o imperioso revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do habeas corpus.

7. Ordem denegada." (HC 400.631/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017; sem grifos no original.)

Nessa linha, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e o risco concreto de reiteração criminosa, indicando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC 95.769/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018).

Saliento, por fim, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0223337-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 102.412 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05013977620178050244 80046008320188050000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER ROSA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS - BA024985
SILVIA MONIQUE SANTOS CEZAR - BA056816

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.